



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11241/15**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luiz Freitas Neto  
Interessado: Joseny Grangeiro Palitot

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS – NÃO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – RESTAURAÇÃO DO TERMO PARA PROVIDÊNCIAS. A reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal de Contas enseja a imposição de novel coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do prazo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00144/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 03345/16, de 20 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,26 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11241/15**

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição do Sr. Joseny Grangeiro Palitot de forma completa, como também demonstre a elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com o correto lapso temporal contributivo do aposentado, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 148/149.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Administrador do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, relativos aos exercícios financeiros 2016 e 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11241/15**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 03345/16, de 20 de outubro de 2016, fls. 185/190, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de outubro do mesmo ano, fls. 191/192.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento das determinações consignadas nos Acórdãos AC1 – TC – 00725/16, fls. 163/167, e AC1 – TC – 02303/16, fls. 174/179, que, dentre outras deliberações, fixaram prazos de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, adotasse as medidas administrativas necessárias para regularização do feito de inativação do Sr. Joseny Grangeiro Palitot, diante, mais uma vez, da inércia do Administrador do IPASB, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 03345/16, além de aplicar nova multa à referida autoridade, equivalente a 21,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para implementação das providências cabíveis, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 148/149.

Após a devida intimação, fls. 191/192, o termo estabelecido no último aresto transcorreu sem a apresentação de quaisquer justificativas e/ou documentos por parte do Gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 195, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de janeiro de 2017 e a certidão de fl. 196.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual, constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 03345/16, de 20 de outubro de 2016, fls. 185/190, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 26 de outubro do mencionado ano, fls. 191/192, não foi cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto.

Com efeito, em que pese a determinação consignada no mencionado aresto, verifica-se que a aludida autoridade, outra vez, não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas à apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do Sr. Joseny Grangeiro Palitot de forma completa, como também à demonstração da elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com o correto lapso temporal contributivo do aposentado, consoante relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 148/149.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11241/15**

Destarte, o inadimplemento, mais uma vez, da determinação da Corte pelo Sr. Luiz Freitas Neto enseja a aplicação de nova multa, também consoante previsto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Entrementes, diante da possibilidade de saneamento das aludidas irregularidades, vislumbra-se a necessidade, novamente, de fixação de lapso temporal, com vistas à adoção das medidas cabíveis ao restabelecimento da legalidade pelo Presidente do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 03345/16.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,26 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11241/15**

após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição do Sr. Joseny Grangeiro Palitot de forma completa, como também demonstre a elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com o correto lapso temporal contributivo do aposentado, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 148/149.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Administrador do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, relativos aos exercícios financeiros 2016 e 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É a proposta.

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 08:42



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 09:15



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO